-L E I Nº 1.417, DE 28/08/1980-

-Classifica os cursos d'água e cria áreas de proteçãb ao recursos hídricos, do Município de Leme.

---òOó---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente lei visa dar condições à Municipalidade de Leme para prestar a colaboração efetiva e imediata à Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), ' objeto do artigo 13 do Decreto nº 73.030, de 30/10/73, no ' controle de poluição do meio ambiente; em particular no combate à poluição hídrica no Município de Leme, através de ação conjunta e complementar à atuação da CETESB - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Objetiva também dar condições à Municipalidade de Leme, para no exercício do Poder de Polícia, atuar na Área de Defesa de Florestas e demais formas de vegetação, consideradas de Preservação Permanente, na forma ' dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15/09/65, e de interesse na defesa dos recursos hídricos do Município.

Artigo 3º - O órgão municipal, de aplicação ' dos dispositivos da presente lei, é a SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, à qual compete a defesa dos cursos d'água do Município, contra a poluição, conforme a Lei Municipal nº 1.186, de 07/11/73.

Artigo 4º - A SAECIL prestará todas as informações e assistência possível aos órgãos superiores - Estaduais e Federais que lhe forem solicitadas, nas áreas de ' controle da poluição e de defesa dos recursos florestais.

CAPÍTULO II - CLASSIFICAÇÃO DOS CURSOS D'ÁGUA DO MUNICÍPIO DE LEME

Artigo 5º - No limite da respectiva competência, a presente lei adota como critério, normas e padrões, para' classificação dos cursos d'água, aqueles mesmos determinados pela SEMA e pela CETESB - atualmente em vigor, o da Portaria GM/nº 0013, de 15/01/76.

Artigo 6º - Na forma daquela Portaria GM/0013, ' de 15/01/76 são enquadrados como pertencentes à Classe 1:

Todos os trechos de cursos e/ou coleções d'água do Município de Lemesituados dentro das Áreas de Proteção a Recursos Hídricos, assim declarados na forma do Capítulo III, desta lei.

Parágrafo único - São excluídos do enquadramento na Classe I deste artigo:

a) as represas e lagos, naturais e(ou artificiais, localizados em trechos intermediários de cursos d'água, mais extensos que as das Áreas de Proteção onde estejam situados - ' neste caso elas terão a mesma classificação do trecho do curso d'água de qué fazem parte;

b) os trechos de cursos e/ou coleções d'água, situados dentro de Áreas de Proteção e Recursos Hídricos já poluidos por águas residuárias e/ou por exploração agro-pecuária intensiva, à data da promulgação desta lei - neste caso, eles ficam enquadrados na Classe 3, e sujeitas ainda às exigências do inciso XIV daquela Portaria GM/0013, de 15/01/76.

Artigo 7º - Nos casos abrangidos pelo artigo anterior deverão ser consideradas as viabilidades técnica, e legal do direito de vizinhança, para despoluição e descontaminação das águas e recursos hídricos internos à Área de Proteção ao Recurso Hídrico, através da construção de Interceptadores-Emissários das águas residuárias, e Sistemas de Recuperação, para lançamento do efluente fora da referida Área de Proteção, e com parâmetros de poluição compatíveis com o da classe do curso d'água receptor.

§ 1º - O conjunto das obras e serviços de todo o conjunto - Interceptador-Emissário, e Sistema de Recuperação das águas residuárias, deverá ter projetos préviamente aprovados pela SAECIL.

§ 2º - Para execução das obras acima referidas,

serão concedidos à empresa, pessoa física ou jurídica, causadora da poluição, prazos compatíveis com o vulto e custo das mesmas obras e serviços.

Artigo 8º - São enquadrados como pertencentes à Classe 2:

1. - Todos os cursos d'água situados do lado oeste da Via Anhanguera e pertencentes às bacias hidrográficas;

1.1 -do Ribeirão do Meio;
1.2. do Córrego do Constantino;
1.3. doa afluentes da margem direita do Córrego do Jacu até o Córrego do Monjolo, inclusive;
2. do Córrego do Ibicatú;
3. do Córrego da Promissão e afluentes da margem esquerda do Córrego da Cascata.

Artigo 9º - São enquadrados como pertencentes à Classe 3 os cursos d'água seguintes:

1. Todos os afluentes do Ribeirão do Meio, do lado leste da Via Anhanguera;
2. os afluentes da margem direita do Córrego do Taquari;
3. O Córrego do Rosário;
4. Os afluentes da margem esquerda do Córrego da Capetinga;
5. Todos os demais cursos d'água de Leme não relacionados nesta lei.

Artigo 10 - É enquadrado como pertencente à Classe 4:

o Ribeirão do Meio, no trecho compreendido entre a Via Anhanguera e o Rio Mogi Guaçu.

Artigo 11 - Nenhuma indústria ou estabelecimento de exploração agro-pecuária ou de avicultura intensiva se instalará no Município de Leme, sem que seus projetos específicos de controle de poluição ambiental sejam préviamente aprovados pela SAECIL.

Parágrafo único - A aprovação por parte da SAECil não desobriga - antes reforça - a exigência de aprovação

AV. 29 DE AGOSTO, 666 FONES: 71-4000 e 71-4025-(DDD-0195)- CEP. 13610 - CGC. 46.362.661/0001-68 - LEME S.P.

por parte das autoridades sanitárias e pelas de controle de poluição ambiental, no Estado de São Paulo.

Artigo 12 - A SAECIL poderá exigir das empresas já existentes e causadoras de poluição hídrica, a instalação de equipamentos e/ou dispositivos despoluidores que enquadrem as águas residuárias dos seus afluentes dentro dos padrões de classe do corpo hídrico receptor.

Artigo 13 - Toda e qualquer edificação, qualquer que seja a sua destinação, a ser erigida a menos de 50m dos cursos d'água ou lagos, artificiais ou naturais, do Município de Leme, deverá ter projeto aprovado pela Municipalidade e pela SAECIL.

Parágrafo Único - As águas residuárias dessas edificações somente poderão ser lançadas nas coleções d'água depois de terem seus parâmetros de poluição compatibilizados com os da Classe do Curso d'água receptor.

CAPÍTULO III - ÁREAS DE PROTEÇÃO A RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 14 - Para efeito desta lei, considera-se como Área de Proteção a recursos hídricos e de preservação permanente, nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº... 4.771, de 15/09/65) as faixas de terras florestadas ou não, com largura mínima de 30m de cada lado, das grotas e fundos de vales, com das cabeceiras das bacias hidrográficas do Município de Leme.

Parágrafo Único - Nos casos de riachos e córregos originados em lagoas ou lagos, naturais ou não (represas), a largura mínima de 30m será considerada a partir da linha d'água da extravazão máxima.

Artigo 15 - A extensão da faixa de proteção a recursos hídricos, será a de menor medida de uma das seguintes:

1. a totalidade da extensão do riacho até a junção com o seu primeiro confluente;

2. 750m contados a partir de 30m a montante do olho d'água ou nascente primária - assim entendida aquela situada no ponto mais externo da faixa.

Parágrafo Único - No caso de lagoas ou lagos, na

turais ou não (represas), a área total da faixa de Proteção a Recursos Hídricos será formada pela área da lagoa ou lago, considerada com seu nível máximo, acrescido de uma faixa em todo o seu contorno, com uma largura mínima de 30 metros.

Artigo 16 - Nos termos dos artigos 1º, 5º e 18 da Lei nº 4.771/15/09/65, pelo presente Ato do Poder Público Municipal, as áreas de proteção a recursos hídricos objeto da presente lei, embora continuando de propriedade, posse e usofruto das propriedades originárias - são equiparadas a Parques Municipais, estando por isso sujeitos a ação e fiscalização da Municipalidade.

§ 1º - A ação e fiscalização da Municipalidade se fará por servidores municipais, diretamente subordinados à SAECIL.

§ 2º - Esses servidores municipais serão considerados como Funcionários Florestais, nos termos do artigo 24 da Lei nº 4.771/65.

Artigo 17 - No exercício do poder de polícia, o Órgão municipal incumbido da fiscalização do cumprimento desta lei, fica também incumbido de fiscalizar, no Município de Leme, o cumprimento das exigências da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, no que for relativo aos incisos a, b e c do artigo 2º, da mesma Lei.

Artigo 18 - Nessas áreas de Proteção a Recursos Hídricos fica expressamente proibida toda e qualquer atividade que implique em destruição ou mutilação da vegetação natural, para qualquer fim, mesmo aqueles para atividades agro-pastoris.

Parágrafo único - Inclue-se nesta proibição a catação de plantas ornamentais e/ou medicinais.

Artigo 19 - Dentro das áreas de Proteção a Recursos Hídricos fica também expressamente proibida a existência de qualquer edificação.

Parágrafo único - Excluem-se desta proibição:

a) as edificações erigidas pela SAECIL para o exercício de suas atribuições;
b) aquelas já existentes à data da promulgação da presente lei.

Artigo 20 - Pela presente lei, essas áreas são também consideradas como refúgio de espécies animais, sendo nelas, expressamente proibida qualquer atividade de caça e pesca, e ou mesmo de aprisionamento de animais e aves.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Artigo 21 - A infração a qualquer dos artigos da presente lei, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a penalidades que vão de advertências a multa, e mesmo cassação de Alvará de Funcionamento de instalações poluidoras, sem prejuízo de outras cominações legais superiores.

Artigo 22 - As multas serão aplicadas de conformidade com a gravidade da falta cometida, e seu valor inicial será de 1 a 10 (um a dez) Valores de Referência, a critério da SAECIL.

§ 1º - A imposição de penalidades não exime o infrator:

1) da eliminação das causas que deram origem à infração;
2) da correção do dano causado;
3) de outras sanções civís, administrativas ou criminais que couberem.

§ 2º - Em casos de reincidências ou persistencia no cometimento de infrações, as multas serão progressiva e sucessivamente aplicadas em dobro, até a correção da falta que deu origem à sanção.

Artigo 23 - Considera-se como falta grave:

1) a contaminação permanente ou não, mesmo que acidental, dos recursos hídricos, por:
   a) defensivos agrícolas, herbicidas, pesticidas, e produtos afins;
   b) produtos, sub produtos e resíduos industriais de qualquer natureza ou origem;
   c) produtos, sub produtos e resíduos, originários de atividades pecuárias inten-

sivas.

2) ações predatórias, irreversíveis, exercidas contra Áreas de Proteção a Recursos Hídricos ou contra florestas e demais formas de vegetação de PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Artigo 24 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 28 de agosto de 1980.

LUIZ FERNANDO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 28 de agosto de 1980.

PAULO ARANHA PEIXE
Chefe do Gabinete
(Substº)

PAP/mit/

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CONTROLE DE POLUIÇÃO CONFORME DECRETO Nº 8468/08-09-1976- REGULAMENTO

AGEN-TES- POLUIDORES	LANÇAMENTO	
	C L A	
	1	2
	(art,10)	(art.
1-Materiais flutuantes, inclusive espumas N Nat	Não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados	Virt.Ause
2-Substâncias solúveis em Hexan-a		
3- Subst, que comuniquem gosto ou odor		
4- Amonia -		0,5 mg/l
5- Arsênico		0,1 mg/l
6- Bário		1,0
7- Boro		
- Cádmio		0,01
8-Cromo (Total)		0,05
9- Cianeto		0,2
10- Cobre		1,0
11- Chumbo		0,1
12- Estanho		2,0
13- Fenóis		0,001
14- Flúor		1,4
- Manganez solúvel (Mn^{2+})		
15- Mercúrio		0,002
16- Nitrato		10,0
17- Nitrito		1,0
18- Selênio		0,01
19- Zinco		5,0
20- Corantes artif. N removíveis p/ coagulação sedimentação e filtração convencionais		Ausência To
21- Número mais provável(NMP) de coliformes		5000/100 ml
22- Demanda bioquímica de oxigenio (DBO)		5 mg/l
23- Oxigenio dissolvido (OD)		5 mg/l
24- pH		5 a 9
25- Temperatura		40ºC
26- Materiais sedimentáveis		1,0 ml/l
27- Cromo Hexavalente		
28- Ferro solúvel (Fe^{2+})		
29- Níquel		
30- Prata		
31- Sulfeto		
32- Águas pluviais		
33- Regime de Lançamento		
34- Fluoretos		

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

DA LEI Nº 997/31-05-1976

	EM COLEÇÕES DE ÁGUA		LANÇAMENTO EM REDES DE ESGOTO	
	S S E S			
	3	4	COM E.T.E.	SEM E.T.E. ou IN NATURA
11)	(art.12)	(art.13)	(a-rt,19)	(art. 18)
ntes	Virt. Ausentes	Virt. Ausent.		
	"	100 mg/l	100 mg/l	100 mg/l
	"	Não objetável		
	0,5 mg/l			
	0,1 mg/l	Os mesmos das Classes 2 e 3 se as águas forem utilizadas para o abastecimento público	0,2	0,2
	1,0			5,0
				5,0
	0,01		0,2	0,2
	0,05		5,0	5,0
	0,2		0,2	0,2
	1,0		1,0	1,0
	0,1		0,5	0,5
	0,2		4,0	4,0
	0,001	1,0	5,0	0,5
	1,4		10,0	10,0
				1,0
	0,002		0,01	0,01
	10,0			
	1,o			
	0,01		0,2	0,2
	5,0		5,0	5,0
Tot	Ausência Total			
ml	20000/100 ml			
	10 mg/l			60 mg/l
	4 mg/l			
	5 a 9	o,5		
	40ºC	5 a 9	5 a 9	5 a 9
	1,0 mg/l	40ºC	40ºC	40ºC
		1,0 ml/l	1,0 ml/l	1,0 mg/l
			0,5 mg/l	0,1
			30,0	15,0
			2,0	2,0
			0,1	0,02
			50,0	
			0	
			1,50 Qm	
				10,0mg/l